SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001140-93.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JULIANE MIRANDA CALAZANS DE FREITAS

Requerido: VIA VAREJO S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um aparelho celular perante o primeiro réu, e no ato da compra foi lhe oferecido um seguro para o respectivo aparelho, através da seguradora corré.

Alegou ainda que naquela ocasião foi o vendedor lhe passou que o valor do seguro seria de R\$8,00 em cada parcela, o que lhe motivou a aceitar.

Assinou todos os documentos que lhes foram apresentados, mas quando já estava em sua residência constatou que na verdade lhe foi vendido dois seguros, cujo valor somados importam em R\$501,20, que corresponde a

mais de cinquenta por cento do valor do aparelho.

Assim, diante do excessivo valor dos seguros resolveu cancelar os contratos, mas não obstante todas as promessas das ré para o cancelamento isso não se efetivou.

A preliminar arguida pela primeira ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, sua legitimidade passiva *ad causam* encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo inclusive que a contratação do seguro aconteceu em seu estabelecimento e por intermédio de seu funcionário).

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos e por esse motivo rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao

Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que as rés não demonstraram satisfatoriamente a legitimidade dos termos do contrato de seguro firmado entre as partes.

É certo que amealhou os instrumento que respaldam a contratação tal como sustentou ter sido implementada, mas em momento algum produziu provas específicas que contrariassem a explicação de fl. 01.

Em regra o consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo (art. 4°, I da Lei 8.078/90).

Podem ser por isso ludibriadas em situações determinadas ou no mínimo não entenderem com exatidão outras que se lhes apresentem.

Em consequência, tocavam às rés a demonstração consistente de que todas as cautelas para a celebração dos contratosforam tomadas, inclusive com explicação detalhada de todo o seu conteúdo, mas isso não sucedeu porque nenhum outro dado de convicção nesse sentido foi amealhado.

Diante desse cenário, não se pode afastar a perspectiva de que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos lastro seguro que denote que a autora ao assinar os instrumentos em pauta tinha plena consciência da extensão das obrigações contraídas, de sorte que à míngua de convicção dessa natureza a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindo os contratos de seguros de n° 210960080026991 e 210960000383957, bem como para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$501,20, acrescida de correção monetária a partir de setembro de 2017 (data da contratação) e juros de mora a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA